

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.683, DE 2007

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré como equipamento obrigatório.

Autor: Deputado Affonso Camargo

Relator: Deputado Olavo Calheiros

I - RELATÓRIO

Distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei acima ementado chega para exame deste Órgão Técnico.

A proposta introduz novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, estipulando como equipamento obrigatório para máquinas agrícolas, veículos de tração e de carga com peso bruto total superior a quatro mil quinhentos e trinta e seis quilogramas, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré, que é remetido para a regulamentação do CONTRAN.

Na justificção o autor, Deputado Affonso Camargo, defende a medida como benéfica à segurança do trânsito, em especial dos pedestres, tendo em vista a pouca visibilidade que o motorista ou operador dispõe nas manobras, em especial durante a marcha a ré, devido às grandes dimensões dos veículos alvo da medida. O Parlamentar ainda afirma que tais circunstâncias podem causar acidentes, quase sempre fatais para o pedestre.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



04A1F6F512

II - VOTO DO RELATOR

Com a evolução tecnológica vem-se agregando, a cada dia, novos equipamentos aos veículos, tornando-os mais confortáveis e seguros. Exemplo disso são os sensores de estacionamento instalados nos pára-choques dos veículos que ajudam o condutor nas manobras, através de dados visuais e sonoros repassados pelo computador de bordo localizado no painel.

Do ponto de vista do usuário da via, esteja ele motorizado ou não, as manobras tornam-se perceptíveis a partir dos movimentos do veículo, que acendem as lanternas traseiras de freio, da marcha a ré e do “brack-light”. No caso dos veículos de grande dimensões, entretanto, essa percepção é dificultada pois não se tem a noção exata do espaço demandado por esses veículos para realizar as referidas manobras.

Nessas situações, estabelece-se uma relação de desvantagem insuperável entre um veículo de grande porte, que esteja realizando manobras de estacionamento ou conversões, e os demais usuários do trânsito, havendo registros de acidentes com óbitos de pedestres.

Para prevenir tal circunstância, é que o Deputado Affonso Camargo apresentou o PL sob exame, que incorpora ao rol dos equipamentos obrigatórios previstos no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo sonoro indicativo de marcha a ré para as máquinas agrícolas, os veículos de tração e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas.

Trata-se, sem dúvida, de uma medida simples, eficaz e de baixo custo, que certamente contribuirá para maior segurança do trânsito.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.683, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado OLAVO CALHEIROS



04A1F6F512

Relator

2008_5989_Olavo Calheiros.150



04A1F6F512